



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000054/99-25
Recurso nº. : 119.531
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RODOLFO NÓBREGA DA LUZ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: NO EXERCÍCIO DE 1995 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, quando entrou em vigência a lei 8981/95, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, mesmo não havendo imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO NÓBREGA DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000054/99-25
Acórdão nº : 102-44.008
Recurso nº : 119.531
Recorrente : RODOLFO NÓBREGA DA LUZ

RELATÓRIO

RODOLFO NÓBREGA DA LUZ, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 173.877.648-40, com endereço a Rua Sebastião Canesso, nº 184 – Pedreira - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 13836/009/99, acostada aos autos às fls. 04 e anexos, em montante equivalente a R\$ 165,74 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores de sua declaração de 95/94, 96/95, 97/96 e 98/97, e tendo como enquadramento legal o Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), ART. 999, Inciso I-a e II-a e Art. 984; Lei nº 8.981/95, art. 88, inciso I e II e parágrafos 1º a 3º ; ADN COSIT nº 07/95.

Os termos da impugnação da Notificação, de fls. 1, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o litígio que está sendo submetido à apreciação dessa DRJ refere-se unicamente à imposição de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos Pessoa Física do exercício de 1995, anos base de 1994, multa essa que foi aplicada após o **cumprimento espontâneo** da obrigação, uma vez que o contribuinte compareceu e entregou a sua declaração de rendimentos antes de qualquer iniciativa do Fisco para caracterizar a perda da espontaneidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000054/99-25
Acórdão nº. : 102-44.008

- que, o recorrente pleiteia o reexame do feito que partiu da Secretaria da Receita Federal, não só com o intuito de uniformizar a aplicação da legislação tributária, como também com o objetivo de que seja reparada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, uma vez que outros contribuintes também penalizados pelo cumprimento de obrigação acessória a destempo, tiveram julgamento favorável nas diversas Câmaras desse Conselho de Contribuintes; e que,

- o recorrente espera que seja acolhido a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que seja cancelada a imposição de multa tão descabida, restabelecendo-se o primado da Lei e da Justiça.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 09/11, julgou exigência fiscal procedente, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/00452/99

Multa por Atraso na entrega da declaração:
Exercício financeiro de 1995

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1994, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 105/94, art. 1º, III).

Multa – atraso na entrega da declaração – “A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000054/99-25
Acórdão nº : 102-44.008

aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.”(Acórdão 1º CC. Nº 106-10.325, de 16.07.1998).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Intimação nº 13836/084/99, acostada aos autos às fls. 14, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 17/19, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 21, no valor de R\$ 49,72, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000054/99-25
Acórdão nº. : 102-44.008

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 1995, pela lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- A) **de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;**
- B) **de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.**

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000054/99-25
Acórdão nº : 102-44.008

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º. do artigo 113 do CTN, a seguir transcrito:

“Art.113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Por outro lado, não pode prosperar o entendimento de alguns, que pretendem caracterizar a cobrança da multa como um confisco. A multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o princípio constitucional da isonomia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000054/99-25
Acórdão nº : 102-44.008

A Constituição Federal de 1988, não poderá ser aplicada em tela, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Assim, apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.

Isto posto **VOTO** no sentido de conhecer o recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a multa do exercício 1995/ano-base 1994.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS